

Documento 9992869 - Comparação das Versões 1 e 4

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Altera o Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#),

CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 2º do Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.022587/2021-76;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 63, de 19 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.057799/2021-74,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os arts. 2º-A ao 2º-D ao Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020, na forma do presente artigo:

"Art. 2º-A. Todas as Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo ficam sujeitas ao cumprimento do art. 8º deste regulamento.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação de que trata o caput se dará no prazo e na forma estabelecidos pelo Grupo Técnico de Segurança Cibernética e Gestão de Riscos de Infraestrutura Crítica (GT-Ciber), nos termos do parágrafo único do art. 8º deste regulamento.

Art. 2º-B. ~~As~~ [Além das prestadoras mencionadas no caput do art. 2º, as](#) obrigações constantes dos arts. 6º, 7º, 9º, 10 e 11 deste regulamento se aplicam às empresas listadas abaixo:

I - ~~Detentoras~~ [Operadoras](#) de cabo submarino com destino internacional;

II - Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal detentoras de rede própria; e

III- ~~Detentoras~~ [Operadoras](#) de rede que ofertam tráfego em mercado de atacado, pertencentes aos Grupos Econômicos identificados como PMS no Mercado de Transporte de Dados em Alta Capacidade, conforme Plano Geral de Metas de Competição (PGMC).

Art. 2º-C. Todas as Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações; devem notificar a Anatel nas hipóteses em que for requerida comunicação da ocorrência de incidente de segurança à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. 2º-D. A Anatel estabelecerá em Despacho Decisório da Superintendência responsável, mediante levantamento prévio, o rol de empresas que se enquadrem nas hipóteses previstas pelo art. 2º-B.

§1º As empresas de que trata o caput terão um prazo de 12 meses para se adequar às disposições regulamentares apontadas, a contar da data de publicação do Despacho Decisório de que trata o caput.

§2º O levantamento de que trata o caput poderá ser atualizado, diante da ciência de outras empresas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 2º-B;

§3º O GT-Ciber terá a participação das empresas de que trata o caput"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em xxx, de y de mmmmmmm de aaaa.

Observação (apagar): Conforme estabelecido no art. 4º do [Decreto nº 10.139/2019](#), com exceção às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo, os atos normativos inferiores a Decreto deverão estabelecer data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.